



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000712-36.2017.5.10.0019
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DO BANCO DO BRASIL S.A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES, em 13 de Junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

AGEBB - ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DO BANCO DO BRASIL propõe Ação Coletiva contra BANCO DO BRASIL S/A, e por meio da inicial sob ID f9d1aaa e faz pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, inaudita altera pars, para a concessão da liminar objetivando "**(...) manutenção da gratificação de função recebida anteriormente à reestruturação no banco, impedindo o reclamado de realizar a redução salarial à remuneração do obreiro, bem como, que a ré seja compelida a pagar aos substituídos o valor das gratificações suprimidas, verbas vencidas e vincendas até sua implementação, com os reflexos contratuais, convencionais e legais, sob pena de multa**"

A parte reclamante historia que "**(...) desde o final do mês de novembro de 2016 o Banco do Brasil, ora reclamado, comunicou uma reorganização institucional, promovendo adequações na estrutura organizacional, a qual afetou e afetará praticamente todos os setores da empresa (...)**"

Afirma que **(...)Em decorrência desta reestruturação, os empregados com mais de 10 anos de função gratificada sofrerão a supressão da gratificação de função e assim, a partir de 20 de junho, já passarão a receber a remuneração reduzida, em a gratificação de função que corresponde ao mínimo de 55% de sua remuneração."**

Fundamenta o pedido de incorporação da gratificação de função na Súmula 372 do TST.

Junta documentos.

Relatados sumariamente, DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, na qual a cognição a ser realizada é sumária, devendo ser apreciada a concorrência dos requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora (NCPC, art. 300).

Prevê a súmula 372, I, do TST que "I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

O entendimento sumulado provém da interpretação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da estabilidade financeira e está em sintonia aos princípios da segurança jurídica e da legalidade. Além disso, segue o compasso do que preceitua o caput artigo 468 da CLT ao vedar alteração contratual lesiva na esteira do Princípio da Estabilidade Financeira.

No caso concreto, o exame da prova documental demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à ocupação e a percepção de gratificação de função por período superior a 10 anos por substituídos, conforme se verificou, por amostragem, das fichas financeiras coligidas aos autos.

O risco pela demora na obtenção do provimento judicial definitivo é plausível já que, inclusive, foi veiculado na intranet do reclamado (ID 1be13ff) a reorganização da rede de atendimento. Ademais, fazendo uma análise, por amostragem, das fichas financeiras (ID 3f46ce8, f5d907d) verifico que os empregados substituídos que possuíam mais de 10 anos percebendo função passaram, no ato de descomissionamento, a receber apenas a VPN, vantagem que possui caráter temporário e finalizada depois de poucos meses do descomissionamento, provando-se que não houve a incorporação da média mensal dos últimos 10 anos de gratificação de função. Somado a isso, trata-se de parcela de natureza alimentar.

Em juízo prévio de cognição, afigura-me que o caso concreto se amolda à hipótese da Súmula nº 372/TST.

Assim sendo, resolvo.

DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a parte reclamada BANCO DO BRASIL S/A não retire a gratificação de função dos empregados substituídos que exerçam função gratificada por mais de 10 anos, sem justo motivo, (ID 28ea17c) e sem observar a incorporação do valor médio das gratificações recebidas nos últimos dez anos (TRT 10ª Região, Pleno, Verbete nº 12/2004), a partir da publicação desta decisão, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte reclamante (CPC, arts. 497 e 536), por empregado prejudicado. Também defiro a tutela de urgência antecipada para que haja a incorporação de gratificação de função para aqueles

empregados substituídos que tenham 10 ou mais anos de função gratificada, pela média mensal dos últimos 10 anos de função exercida (verbete 12/2004 do TRT da 10a Região), e que tenham tido as suas gratificações retiradas sem justo motivo e sem a incorporação pela média ora determinada, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 em favor da parte reclamante, por empregado substituído eventualmente prejudicado. Prazo para cumprimento desta última determinação: 15 dias a partir da ciência desta decisão pela reclamada.

Em outras palavras, a gratificação de função dos empregados substituídos que tenham 10 anos ou mais na função, só poderá ser retirada sem justo motivo se houver a incorporação da média mensal de gratificações recebidas nos últimos dez anos. Para aqueles empregados substituídos que já tenham perdido a gratificação de função, sem justo motivo, e que tenham exercido função gratificada/comissionada por 10 ou mais anos, deverá haver a incorporação pela média dos últimos 10 anos, sob as penas pecuniárias definidas acima.

Nada obstante a precariedade desta decisão, por oportuno registro que a gratificação incorporada integra o conjunto salarial dos substituídos e, por isso, sua composição serve como base de cálculo para as parcelas calculadas sobre o salário, o que deve ser observado pela parte reclamada enquanto perdurar esta antecipação de tutela.

Intime-se a parte reclamada BANCO DO BRASIL S/A, por mandado, no endereço cadastrado neste PJe.

À Secretaria, para inclusão em pauta de audiência Inicial.

Publique-se.

BRASILIA, 13 de Junho de 2017

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto